

APELAÇÃO CÍVEL nº 0800048-21.2024.8.10.0101

Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Diego Monteiro Baptista (OAB/RJ 153.999-A)

Apelado/Apelante: ----

Advogado: Dr. Lucas de Andrade Veloso (OAB/PI 13.865-A)

EMENTA

Apelação Cível. Empréstimo consignado. Comprovante de transferência. Comportamento concludente. Convalidação do negócio. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória julgada procedente para declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado e condenar o Apelante ao pagamento de repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

2. Efeitos do reconhecimento de que houve efetivo recebimento do numerário relativo ao contrato de empréstimo que se objetiva anular.

III. Razões de Decidir

3.1. O contrato deve ser interpretado em sua totalidade, considerando a intenção das partes e a boa-fé objetiva (CC, arts. 112, 113 e 422).



3.2. Comprovado que a parte efetivamente recebeu o numerário e não manifestou a vontade de devolvê-lo, resta convalidado o negócio que se pretendia anular, ficando prejudicadas todas as alegações que objetivam imputar supostos vícios de mera anulabilidade do instrumento (CC, arts. 111, 166, 172 e 183).

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso Principal conhecido e provido. Recurso Adesivo Prejudicado.

Tese: Comprovado o recebimento do numerário contratado, o empréstimo fica convalidado, prejudicando o exame de questões relacionadas a vícios de mera anulabilidade do negócio.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em conhecer, de acordo com o parecer da PGJ, e dar provimento apenas ao Recurso Principal, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, as Senhoras Desembargadoras Oriana Gomes e Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro.

São Luís (MA), data da sessão de julgamento

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença do Juízo da comarca de Monção, que julgou procedente a ação para declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado e condenar o Apelante ao pagamento de repetição em dobro do indébito. O magistrado, contudo, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral (ID 37148036).



Em suas razões, o Apelante Banco Bradesco pretende a reforma da sentença, argumentando que a contratação foi válida; que houve o efetivo recebimento do valor na conta bancária; que não houve ato ilícito, que não cabe a condenação ao pagamento de dano material e dano moral. Com isso, pede o provimento do Apelo (ID 37148541).

Em Recurso Adesivo, o Apelante ---- pede a procedência do pedido de indenização por dano moral, a modificação do termo inicial dos consectários legais e a majoração da verba honorária (ID 37148553).

Em contrarrazões, as partes Apeladas pedem o desprovimento de cada um dos Recursos (ID's 37148550 e 37148557).

Parecer da PGJ juntado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade, regularidade formal e preparo, conheço dos Recursos.

Na atual quadra histórica, o contrato deve ser compreendido como relação obrigacional complexa e interpretado em sua completude, considerando a intenção das partes consubstanciada no negócio (CC, art. 112) e a boa-fé, quer como princípio e pórtico de eticidade (CC, art. 113), quer como cláusula geral que orienta a conduta das partes em todas as fases da relação (CC, art. 422), o que implica a análise do negócio em sua totalidade e em seu contexto situacional.

Aplicando ao caso, verifico que a parte Recorrida efetivamente recebeu o numerário objeto do contrato de empréstimo, conforme extrato bancário juntado no ID 37148030, que comprova a disponibilização da importância de R\$ 15,2 mil, no dia 5/11/2021, e por outro lado, não se desincumbiu do ônus de provar que o valor tenha deixado de ingressar em sua conta, pois não juntou o extrato bancário.

Nesse contexto, se a parte Recorrida afirma que não contratou o empréstimo, o mínimo que deveria fazer era, demonstrando boa-fé e agindo cooperativamente (CC, arts. 113 e 422), devolver o numerário ao Banco Apelante de modo a descaracterizar o enriquecimento sem causa.

Como não o fez, a parte Apelada assumiu inequívoco comportamento concludente (CC, arts. 107 e 111), convalidando o negócio jurídico (CC, art. 172), pelo que ficam prejudicadas todas as alegações que objetivam imputar supostos vícios de mera anulabilidade do negócio (CC, art. 166), como o eventual descumprimento da exigência de assinatura a rogo prevista no art. 595 do CC ou a inexistência/invalidade da assinatura ou aceite, eis que *“A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio”* (CC, art. 183), como sucedeu na espécie.



Portanto, convalidado o negócio, os respectivos descontos das parcelas realizados pelo Banco Apelante não configuram ato ilícito (CC, art. 186), estando equivocada a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (CF, art. 5º V e X) e de restituição do indébito (CDC, art. 42, parág. ún.).

Ante o exposto, conheço, de acordo com o parecer da PGJ, e **DOU PROVIMENTO** ao Primeiro Recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicia, com a inversão da sucumbência, nos termos da fundamentação *supra*. Com esse julgamento, fica prejudicado o Recurso Adesivo.

É como voto.

São Luís (MA), data da sessão de julgamento.

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Relator

